



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## Tornado sem efeito pela Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 744/2003

Processo CEED nº 155/27.00/03.5

*Responde consulta sobre a conjugação de ensino presencial e não presencial exclusivamente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.*

### RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Gravataí encaminha consulta a este Colegiado solicitando manifestação sobre a possibilidade de conjugação de ensino presencial e não presencial, nas escolas da Rede Pública Municipal que oferecem a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com a seguinte justificativa:

*“Justifica-se o questionamento em virtude de algumas escolas da Rede Pública Municipal terem incluído em seus Regimentos Escolares, da EJA, um percentual de 90% de ensino presencial e 10% de ensino a distância, embasadas na legislação referente a oferta da Educação de Jovens e Adultos, conforme segue:—*

*Parecer CEB nº 11/2000 — CNE —*

*Título IV — Educação de Jovens e Adultos — Hoje. —*

*I — Cursos de Educação de Jovens e Adultos*

*‘Os cursos, quando ofertados sob a forma presencial, permitem melhor acompanhamento, a avaliação em processo e uma convivência social. Isto não significa que  **cursos semi-presenciais, que combinam educação a distância e a forma presencial**, ou que cursos não presenciais que se valham da educação a distância não devam conter orientações para efeito de acompanhamento.’*

*‘A normatização em termos de estrutura e organização dos cursos pertence à **autonomia dos Sistemas Estaduais e Municipais** (nesse último caso) trata-se do ensino fundamental que devem exercer o papel de celebrantes de um dever a serviço de um direito.’*

*\*Parecer nº 774/99 — CEED*

*A Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino.*

~~Item 3 — ‘Neste sentido, atendendo às normas específicas emanadas por este Conselho, poderão as instituições apresentar propostas que contemplem a educação a distância conjugando-a ou não com o ensino presencial.’~~

~~O jovem e o adulto já detêm um grau de desenvolvimento biopsicosocial decorrente de suas trajetórias de vida. Assim, suas experiências e saberes sociais necessitam apenas serem sistematizadas e referendadas cientificamente, o que ocorre em menor espaço de tempo.’~~

~~\* Resolução nº 250/99 — CEED —~~

~~Fixa normas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino.~~

~~Art. 20 — Inciso III —~~

~~‘Proposta metodológica para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, consubstanciada em Planos de Estudos e consolidada no Regimento Escolar de estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino.’~~

~~Parágrafo único — A proposta metodológica de que trata o inciso III poderá contemplar a educação a distância de acordo com normas específicas deste Conselho.’” (sic)~~

## ANÁLISE DA MATÉRIA

~~2 — Ao abordar esta questão, é necessário ter se presente conceitos distintos de “Educação a Distância” e “Ensino não Presencial”.~~

~~2.1 — A Justificativa da Resolução CEED nº 262, de 03 de outubro de 2001, que estabelece normas para a organização e funcionamento de cursos de Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul, refere:~~

~~“(…) —~~

~~Educar a distância significa optar por formas de ensino que exigem esforço e adaptação com investimentos em infra estrutura de comunicação e informação, organização de equipes multidisciplinares, ampliação do acervo das bibliotecas e acesso a bibliotecas virtuais e criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas.~~

~~(…)~~

~~A expressão ‘a distância’ que indica a separação física do professor e do aluno não exclui espaços ou momentos de presencialidade. A presencialidade no processo de ensino/aprendizagem a distância é uma questão de estratégia, de tomada de decisão a ser incluída na proposta pedagógica da instituição. A gradação de presencialidade e mediação direta do processo de aprendizagem na EaD depende das condições dadas para a concretização de cada proposta. Essa gradação pode se realizar tanto ao longo do processo de estudo, quanto de avaliação.” (grifos do relator)~~

~~Nesse sentido, a oferta de ensino semipresencial nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, que combinam educação a distância e forma presencial, é uma das possibilidades da EaD e, portanto, devem atender às exigências da mencionada Resolução.~~

~~2.2—No que se refere ao “Ensino não Presencial”, a abordagem é mais abrangente, ocorrendo na Educação a Distância como princípio. As atividades que não envolvem a interação física presencial entre professor e aluno, no ensino presencial de Educação de Jovens e Adultos, são consideradas a distância. Porém, a concepção é absolutamente diferenciada e não caracteriza curso semipresencial.~~

~~Propostas dessa natureza, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, devem constituir-se em princípio da organização do projeto pedagógico das escolas<sup>1</sup>, caracterizando-se como metodologia do ensino presencial.~~

~~3—Quanto à duração dos cursos, as Instituições de Ensino que ofertam EJA devem construir, em suas atividades, sua identidade como expressão de uma cultura própria que considere as necessidades de seus alunos e seja incentivadora das potencialidades dos que as procuram.~~

~~A oferta da modalidade EJA é obrigatória pelos poderes públicos na medida em que os jovens e os adultos queiram fazer uso do seu direito público subjetivo, inclusive de permanência na escola. A organização de cursos, sua duração e estrutura, respeitadas as orientações e diretrizes nacionais, faz parte da autonomia dos entes federativos.~~

~~Ao incluir na proposta pedagógica a possibilidade de viabilizar um percentual da carga horária dos estudos realizados pelos alunos da EJA de forma “não presencial”, a escola poderá adotar como regra no currículo do curso a adoção desta metodologia, que não pode se confundir com EaD, nem pode ser considerada como redução da carga horária ou da duração do curso.~~

~~É importante ressaltar o que dispõe o Parecer CNE/CEB nº 11/2000:~~

~~“(…) —————~~

~~... O momento da elaboração do projeto pedagógico — expressão e distintivo da autonomia de um estabelecimento — inclui o planejamento das atividades. A organização dos estabelecimentos usufrui de uma flexibilidade responsável em função da autonomia pedagógica. O projeto pedagógico resume em si (no duplo sentido de resumir: conter o todo em ponto menor e tornar a tomar, sintetizar o conjunto) o conjunto dos princípios, objetivos das leis da educação, as diretrizes curriculares nacionais e a pertinência à etapa e ao tipo de programa ofertado dentro de um curso, considerados a qualificação do corpo docente instalado e os meios disponíveis para pôr em execução o projeto. —~~

~~No momento da execução, o projeto torna-se um currículo em ação, materializado em práticas diretamente referidas ao ato pedagógico. Contudo, se muitos dos que buscam a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos (LDB, art. 4º VII) ou o ensino noturno regular (LDB, art. 4º VI) são prejudicados em seus itinerários escolares, não se pode reduplicar seu prejuízo mediante uma via aligeirada que queira se desfazer da obrigação da qualidade. Torna-se fundamental uma formulação de projetos pedagógicos próprios e específicos dos cursos noturnos regulares e os da Educação de Jovens e Adultos.”~~

~~Também consta neste mesmo parecer:~~

~~“(…) —————~~

---

<sup>1</sup> Ver Justificativa da Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998.

~~... acelerar quem está com atraso escolar significa não retardar mais e economizar tempo de calendário mediante condições apropriadas de aprendizagem que incrementam o progresso do aluno na escola. Tal progresso é um avanço no tempo e no aproveitamento de estudos de tal modo que o aluno atinja um patamar igual aos seus pares. Quem está com adiantamento nos estudos também pode ganhar o reconhecimento de um aproveitamento excepcional. Em cada caso, o tempo de duração dos anos escolares cumpridos com êxito é menor que o previsto em lei. Em ambos os casos, tem-se como base o reconhecimento do potencial de cada aluno que pode evoluir dentro de características próprias. Um, porque sua defasagem pedagógica, em termos de pouca experiência com os processos da leitura e da escrita, pode ser redefinida por meio de uma intensidade qualitativa de atenção e de zelo; outro, porque o avanço pode ser resultado de um capital cultural mais vasto advindo, por vezes, de outras formas de socialização que não só a escolar, como enunciado no art. 1º da LDB, considerados tanto os fatores internos relativos à escola, como os externos relativos à estratificação social. Estes aspectos devem ser considerados quando da busca de uma ascensão qualitativa nos estudos. De todo modo, a aceleração depende do disposto no art. 23 da LDB e que correlaciona a flexibilidade organizacional, faixa etária e aproveitamento sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”(grifos do relator)~~

Este Colegiado, pelo Parecer CEED nº 774/99, assim se pronuncia:

“(…)

~~Os Planos de Estudos — ao tratarem do ordenamento e seqüência de desenvolvimento dos componentes curriculares e do tempo necessário para este fim — devem atender ao disposto na LDBEN, quanto aos mínimos legais de carga horária e dias letivos. Ao mesmo tempo, a escola deverá levar em conta, como princípio basilar, **os diferentes tempos necessários ao processamento das aprendizagens pelo jovem e pelo adulto**, considerados os conhecimentos, habilidades e competências adquiridas na informalidade das suas vivências e do mundo do trabalho.—~~

~~Para esta clientela, face à diversidade de características e, com isso, a ausência de uniformidade quanto às necessidades, a escola deve prever a seqüência mais adequada de tratamento dos componentes curriculares em espaços ou módulos de tempo, possibilitando ao aluno transitar por este currículo de acordo com o seu ‘tempo próprio’ de construção das aprendizagens.—~~

~~Assim, alguns alunos poderão levar 3.200 horas e 2.400 horas ou mais para concluir o ensino fundamental ou o ensino médio respectivamente; outros, poderão concluí-los em espaços de tempo menores, considerando seus conhecimentos anteriores e seus espaços-tempo próprios de aprendizagens.—~~

~~Diante disso, à escola caberá prever e organizar procedimentos de avaliação apropriados em períodos adequados ao longo do desenvolvimento do currículo, capazes de verificar o grau de conhecimento e adiantamento do aluno, permitindo-lhe avanços progressivos quando demonstrar aptidão para tal.—~~

~~A organização formal do currículo do ensino fundamental ou médio — numa proposta metodológica voltada para jovens e adultos e expressa através de Planos de Estudos próprios — demonstrará o modo como a escola oferecerá a esta clientela a base nacional comum e a parte diversificada, levando em conta suas características e o maior ou menor grau de adiantamento de cada aluno no processo de escolarização. ...—~~

Na busca de metodologias que atendam melhor à Educação de Jovens e Adultos e que resguardem suas características, é imperativo recorrer a todos os possíveis meios para potencializá-la.”(grifos do relator)

Portanto, é a escola que deve oportunizar diferentes formas aos alunos para que tenham assegurado o princípio da função reparadora que os cursos dessa modalidade devem oferecer.

Deve-se destacar o disposto na Justificativa da Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998:

“(…)

O Regimento Escolar, enquanto conjunto de normas que regem o funcionamento da instituição, pode concorrer para essa concentração de esforços no processo ensino-aprendizagem. Para tanto, deve ser dele excluído tudo que não diga respeito ao fato educativo — e que pode ser regulado em outro instrumento qualquer —, e transformado num verdadeiro estatuto pedagógico, capaz de orientar toda a comunidade escolar de forma simples, mas segura.

(…)

Nesse contexto, o Regimento Escolar é o instrumento formal e legal que regula — como uma espécie de contrato social — as relações entre os atores do cenário escolar, desenha os caracteres das personagens e define papéis. O Regimento Escolar é, assim, a tradução legal de tudo aquilo que o projeto pedagógico descreveu, esclareceu, definiu e fixou.”(grifos do relator)

4— A rigor, não há um critério de limite de percentual estabelecido para o desenvolvimento de metodologias de ensino na modalidade de EJA que contemplem momentos não presenciais, os quais não caracterizam propriamente a EaD com todos os seus recursos indispensáveis. Contudo, podemos buscar algum indicador que permita estabelecer comparativo.

Para as instituições de ensino superior do sistema federal, a Portaria Ministerial nº 2.253, de 18 de outubro de 2001, permite a introdução, na organização pedagógica e curricular dos cursos superiores reconhecidos, a utilização de forma não presencial, não podendo exceder a vinte por cento do tempo previsto para integralização do respectivo currículo.

Ao abordar a questão do percentual, deve-se observar o grau de maturidade dos educandos, considerando a combinação do nível de conhecimentos provenientes das experiências de vida e a sua faixa etária. O perfil do alunado da modalidade de EJA aproxima-se do alunado dos cursos de graduação, o que permite admitir que, exclusivamente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, também a organização pedagógica e curricular de seus cursos possa contemplar a utilização de metodologia não presencial até o limite de vinte por cento da carga horária prevista dos cursos, constituindo-se como alternativa do que indica a LDB no art. 4º, inciso VII.

O que deve ficar bem claro é que não seja caracterizada esta metodologia de ensino como Educação a Distância, mas, sim, como algo planejado integrante do ensino presencial, devendo constar nos Planos de Estudos, nos Planos de Trabalho dos professores e nos Regimentos Escolares dos Cursos na modalidade de EJA.

5— Qualquer proposta pedagógica deve estar centrada na garantia do padrão de qualidade como princípio, que cobre o espectro da cidadania como participação e como exigência do alunado a que se destina. A maior parte desses jovens e adultos, até mesmo pelo seu passado e presente, move-se para a escola com forte motivação e busca dar uma significação social para as

~~competências, articulando conhecimentos, habilidades e valores. Muitos destes jovens e adultos encontram-se, por vezes, em faixas etárias próximas às dos docentes.~~

~~É importante que os momentos utilizados pelos alunos em atividades de ensino não presencial não signifiquem a diminuição da carga horária do professor na escola, mas que seja destinada, principalmente, à preparação e avaliação dessas atividades não presenciais, somando-se à carga horária proporcionada pela escola para que os docentes também desenvolvam as atividades asseguradas no inciso V do artigo 67 da Lei federal nº 9.394/96.~~

## CONCLUSÃO

~~A Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho responda à consulta sobre a conjugação de ensino presencial e não presencial exclusivamente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, como segue:~~

~~É possível a conjugação de ensino não presencial nos cursos presenciais exclusivamente de Educação de Jovens e Adultos, até o limite de vinte por cento da carga horária prevista desses cursos, nos termos deste Parecer.~~

~~Alerta-se que esta prática não deve configurar a redução da carga horária ou da duração do curso e que esse percentual da carga horária deve ser destinada às atividades dos docentes para planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.~~

~~Em 16 de junho de 2003.~~

~~*Renato Raúl Moreira* – relator~~

~~*Antonieta Beatriz Mariante*~~

~~*Augusto Deon*~~

~~*Belmiro Meine*~~

~~*Ione Francisca Trindade de Almeida*~~

~~*Mara Sasso*~~

~~*Maria Eulalia Pereira Nascimento*~~

~~*Sérgio Strelkovsky*~~

~~*Tereza Favaretto*~~

~~Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 25 de junho de 2003, com a abstenção do Conselheiro Augusto Deon.~~

*Vera Luiza Rübenich Zanchet*  
Presidente